



Número: **0804490-44.2023.8.19.0253**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **8º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Tijuca**

Última distribuição : **01/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.789,90**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização Por Dano Moral - Outras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
----- (AUTOR)		THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)		CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)	
----- (RÉU)		PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR (ADVOGADO)	
NU PAGAMENTOS S.A. (RÉU)		GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO)	
BANCO INTERMEDIUM SA (RÉU)		JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94312 019	19/12/2023 23:14	<a href="#">Projeto de Sentença</a>	Projeto de Sentença

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital - Tijuca

### 8º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Tijuca

Rua Conde de Bonfim, 255, Loja 116, Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20520-051

## PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0804490-44.2023.8.19.0253

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----, -----

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ----- POUSADA LTDA, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO INTERMEDIUM SA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a tecer o resumo dos fatos.

Trata-se de demanda por meio da qual os autores informam que estavam procurando por meio da rede social Instagram uma pousada em Campos do Jordão, em São Paulo, para comemorar o noivado deles. Informam que se interessaram em uma oferta da página do Instagram @pousada.- ----- e efetuaram a reserva no valor de R\$ 789,90 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), que foi pago por meio de PIX. Informam que posteriormente entenderam se tratar de um golpe e não conseguiram obter a restituição dos valores junto aos réus. Narram que houve decisão no processo nº 1000749-40.2023.8.26.0116, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinado que a rede social Instagram removesse a página @pousada.- ----- de sua plataforma.

Diante disso, requereu a condenação das rés, solidariamente, a reparar o prejuízo material no importe de R\$ 789,90 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), bem como a pagarem indenização por danos morais sofridos e por desvio produtivo do consumidor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor.

Em contestação, o réu ----- POUSADA LTDA. - EPP requereu a improcedência dos pedidos e informou que não ocorreu qualquer falha imputável à ré que tentou proteger os consumidores em geral e especialmente de seus clientes.

Em contestação, o réu BANCO INTER S.A. requereu a improcedência dos pedidos, alegando que a autora, ao realizar o pagamento a terceiros, se tornou mais uma vítima de



estelionatários através de golpe e que a autora apenas transferiu os valores para uma conta regular do Banco Inter, sem checar a veracidade do negócio realizado.

Em contestação, o réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Em contestação, o réu NU PAGAMENTOS S/A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, alegando que a confirmação da veracidade dos fatos e contatos cabia exclusivamente a autora antes de concretizar as operações.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu diante da presunção de existência das condições da ação conforme afirmadas pela parte autora, em razão da teoria da asserção. Ademais, a inexistência dos requisitos da responsabilidade civil é questão de mérito, não afetando a pertinência subjetiva da causa.

Passo a analisar o mérito, pois presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.

Trata-se, a hipótese, de relação de consumo, devendo incidir ao caso todas as normas e princípios que regem o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), à vista da natureza da relação jurídica mantida entre as partes, notadamente, à luz dos artigos 2º e 3º do diploma mencionado.

A parte autora afirma ter caído em um golpe, em razão da ausência de cumprimento da sentença de processo anterior, que fez com o que a autora procedesse a reserva de uma hospedagem fraudulenta.

De fato, verifica-se que a autora transferiu valores a terceiro desconhecido, acreditando se tratar de uma reserva legítima. Ademais, observa-se que transferência apenas aconteceu, uma vez que a página utilizada pelos golpistas ainda se encontra disponível/ativa na rede social da ré.

Verifica-se que o réu ----- POUSADA LTDA também foi vítima do evento, não havendo que se falar em qualquer falha imputável à ré, que agiu de forma a tentar proteger seus consumidores/clientes.

Ademais, os réus NU PAGAMENTOS S.A. e BANCO INTERMEDIUM não participaram diretamente da relação, apenas fornecendo meio de pagamento da despesa.

Dessa forma, houve rompimento do nexo causal quanto ao réu ----- POUSADA LTDA e NU PAGAMENTOS S.A. e BANCO INTERMEDIUM, não havendo como atribuir a responsabilidade pelos danos enfrentados pelo autor ao referido réu, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC.



Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora comprova a solicitação da reserva, o pagamento via PIX e o registro de ocorrência realizado pelos autores, atendendo ao ônus que lhe cabia, na forma do artigo 373, I do CPC.

Por outro lado, a ré FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. não apresentou qualquer prova que justificasse que a página de golpista do Instagram permanecesse ativa, mesmo com decisão em processo anterior.

Com isso, não se desincumbe do ônus que lhe cabia, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil e do artigo 14 §3º do Código de Defesa do Consumidor, de afastar sua responsabilidade quanto aos fatos narrados na inicial, não provando a legitimidade da sua conduta, que fere a boa-fé objetiva, o princípio da confiança e o dever de segurança.

Isso posto, é evidente a falha na prestação do serviço a ensejar a restituição de R\$ 789,90 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) a título de dano material.

Por fim, acolho o pedido de indenização por danos morais cujo valor deve ser arbitrado de forma justa e adequada ao caso. Certo é que o bloqueio imotivado do aplicativo privou a parte autora da divulgação de trabalho e impossibilitou o contato com seu público, sendo evidente que tal situação causa aborrecimentos que excedem a normalidade.

No que tange ao valor da condenação a este título, ressalta-se a necessidade de serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como critérios para sua fixação, considerando, ainda, a sua dupla via, reparatória e preventiva-pedagógica, razão pela qual fixo o valor compensatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. a pagar (i) a quantia de R\$ 789,90 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), a título de dano material, corrigida monetariamente nos termos da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ, a contar do efetivo desembolso, e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação; (ii) a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente nos termos da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ, a partir da publicação da presente, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

Julgo improcedente, na forma do artigo 487, I, do CPC os pedidos em face de dos réus  
----- POUSADA LTDA, NU PAGAMENTOS S.A. e BANCO INTERMEDIUM AS.

Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55, da lei nº 9.099/95.

Fica a parte ré ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação a pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Submeto este Projeto de Sentença ao MM. Juiz de Direito, na forma do que dispõe o art.



40 da lei 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 19 de dezembro de 2023.

PAOLA BRUNO RISCAROLLI

